

## Nesta edição:

Legislação e  
Jurisprudência

- A exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS  
Por Marina e Silva Virdes
- Decreto 6.042/2007- Alterações no Regulamento da Previdência Social  
Por Flávia Marisa de Souza
- Tributação das sociedades cooperativas agropecuárias  
Por Jéferson Edgar Celim
- Fracassa tentativa da DaimlerChrysler de rever decisão sobre incidência de ISS em operações de leasing  
Pelo Superior Tribunal de Justiça

## Universo Corporativo

- A infra-estrutura pela segurança da informação  
Por André Zebetto Chinarello

## Cotidiano

- Dos josés a das antenas  
Por João Pedro David

## Pelo bem da segurança da informação

Diante da dependência dos recursos tecnológicos para aperfeiçoar processos e facilitar o fluxo de informações, a segurança da informação é um ativo intangível muito valioso e uma preocupação relevante para as empresas.

No auge de uma fase de 20 a 30 anos de instalação de novas tecnologias, as boas práticas de segurança da informação avançam a altura das ameaças que surgem com o próprio desenvolvimento tecnológico; ou seja, ao mesmo tempo em que os recursos tecnológicos trazem o fluxo de informação instantâneo, a otimização de processos, a diminuição da burocracia, maior produtividade e diminuição de custos operacionais, eles dependem de uma rede de computadores que fica exposta a um ambiente de troca de informações cada vez mais vulnerável à invasão desses sistemas.

Há alguns anos, os *hackers* eram encarados como meros rebeldes que tinham prazer em invadir ou derrubar provedores de sites ou espalhar vírus. Hoje, nos deparamos com verdadeiras organizações, especializadas em roubar informações confidenciais.

Sabe-se que, mesmo com a evolução das tecnologias, as informações preciosas e/ ou confidenciais de uma empresa ainda podem se perder de maneira simples, seja por meio de um fax que fica exposto ou chega às mãos de pessoa inadequada, seja por meio de conversas informais ou pedaços de papel descartados descuidadamente; mas certamente, é no ambiente de troca de informações através da rede corporativa que está o maior campo fértil para esse tipo de risco que ameaça as empresas.

Controlar e assegurar as informações produzidas e disponíveis aos usuários dos sistemas e computadores instalados em todos os departamentos da organização é responsabilidade da área de Tecnologia da Informação, que deve administrar todos os acessos, rotinas, redes, hardwares, softwares entre outros itens.

A área de TI é muito vasta e exige experiências e competências diferenciadas para cada função; o que é plenamente observado pelo artigo *A infra-estrutura pela segurança da informação* deste boletim, que reflete sobre a importância da estrutura da área de TI em prol da preservação da qualidade e da integridade das informações que circulam nos computadores das empresas.

Enfim, a evolução tecnológica coloca novos desafios à gestão de riscos, que diz respeito à segurança das informações, um assunto que merece atenção dos dirigentes.

Hélio Mazzi Júnior,  
diretor da  
Moore Stephens



## Legislação e Jurisprudência

### A exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS

Por \* Marina e Silva Virdes



No meio tributário, há grande discussão acerca da possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do pleito do valor pago retroagindo aos últimos cinco anos.

Sabemos que no RE nº 240.785-2/MG, ainda pendente de julgamento por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, existem seis votos (e, portanto, a maioria) no sentido de considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os ministros vêm afirmando em seus votos que o PIS e a COFINS só pode incidir sobre o faturamento e que não pode considerar que o ICMS componha o faturamento dos contribuintes, já que não se trata de receita própria das empresas, decorrente da venda de mercadorias, mas sim de receita arrecadada pelo contribuinte para ser repassada para o Estado.

Assim, temos parte do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, seguido por 5 de seus pares:

*"(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto ao ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*  
(...)

*Da mesma forma que esta Corte exclui a possibilidade de tese, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria".*

Ademais, temos novidade no tocante ao prazo para pleitear o valor pago sobre o ICMS. A Juíza da 2ª Vara Federal de Curitiba – Dra. Gisele Lemke – prolatou a seguinte sentença no Mandado de Segurança nº 2006.70.00.028693-3/PR:

*"Era posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça o de que o prazo para perda do direito à repetição do indébito, em casos como o de que ora se trata, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deveria ser contado após encerrados os cinco anos do prazo para homologação tácita, e não a partir do momento do pagamento indevido. Nesse período total de 10 anos, seria devida a compensação ou repetição do indébito.*

*Posteriormente, o art. 3º da LC 118/05 expressamente alterou a forma de contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dispondo que o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos é a data do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do artigo 150, do CTN.*

*O STJ, apreciando a questão do início da vigência da norma do art. 3º da LC 118/05, entendeu que ele se daria nos termos do art. 4º da mesma lei, ou seja, em 09/06/2005 (REsp nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (24/04/2005). Portanto, como a presente ação foi ajuizada posteriormente a tal data, já se encontrava em vigor o art. 3º, da LC 118/05. Contudo, considerando-se que a lei não pode se aplicar sobre os fatos de forma retroativa, entendo que o art. 3º da LC 118/05 teve o condão de, a partir de 09/06/2005, limitar o prazo decadencial a 5 anos, a contar daquela data, mas não de tornar imediatamente ocorrida a decadência em relação a fatos ocorridos antes de 5 anos de sua entrada em vigor.*

**Em outras palavras, a parte continua a ter direito ao prazo de decadência restante em relação aos 10 anos, desde que tal prazo restante não seja maior do que 5 anos, contados de 09/06/2005.** Ou seja, no que se refere à prescrição de prestações periódicas, os contribuintes fazem jus ao prazo decadencial até 09/06/2010. Como a presente ação foi ajuizada em 14/11/2006, foram atingidas pela decadência todas as parcelas anteriores a 14/11/2006.  
(...)

*Ante o exposto, Concedo a segurança requerida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de não recolher o PIS e a Cofins sobre o montante relativo ao ICMS, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante a esse título nos últimos 10 anos (14/11/96), acrescidos da Selic, desde a data do pagamento indevido.*

**A compensação só poderá se dar a partir do trânsito em julgado da sentença" (grifamos).**

Assim, começamos a ter decisões favoráveis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, aguardamos decisão final em acórdão do Supremo Tribunal Federal.

\* **Marina e Silva Virdes:** consultora tributária da Moore Stephens ; e-mail: marina@msbrasil.com.br

## Decreto 6.042/2007 – Alterações no Regulamento da Previdência Social

Por Flávia Marisa de Souza



O Decreto Federal nº 6.042, de 13 fevereiro de 2007, fez alterações no Regulamento da Previdência Social (regulamento esse, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), entre as quais destacamos:

### **Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de doze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

**I** - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada;

**II** - do segurado facultativo; e

**III** - especificamente quanto às contribuições relativas a sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O segurado que tenha contribuído na forma acima mencionada e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido de juros. Tal contribuição complementar será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.

A referida previsão produz efeitos a partir de 1/4/2007.

### **Contribuições da empresa**

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento.

Este decreto determina ainda que as alíquotas constantes dos incisos I a III do art. 202 sejam reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação a sua atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O FAP consiste de um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Para o cálculo do FAP serão levados em consideração os índices de frequência, gravidade e custo, que serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

**I** - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer

nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

**II** - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

**III** - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação, e para seu cálculo anual, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

As alterações quanto ao FAP produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês de setembro de 2007, e sua aplicação inicial fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006.

Portanto, o Ministério da Previdência Social disponibilizará na Internet, até 31 de maio de 2007, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP. A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o disposto acima, por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União.

### **Demais alterações**

O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, conforme dispõe o artigo 348 do decreto 3.048/1999.

Para apuração e constituição desses créditos, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

Este decreto altera também as disposições quanto ao acidente do trabalho, o qual será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

Ficam alterados também os anexos referentes às atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

\* **Flávia Marisa de Souza**: consultora tributária da Moore Stephens ;  
e-mail: flavia@msbrasil.com.br

## Tributação das sociedades cooperativas agropecuárias

Por Jéferson Edgar Celim



A tributação das sociedades cooperativas agropecuárias foi tema central de um curso de 40 horas, oferecido pela FUNDACE, realizado na USP – Ribeirão Preto, encerrado no dia 14 deste mês de abril.

O curso foi ministrado pelo Prof. Pedro Einstein dos Santos Anceles, Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal no Rio Grande do Sul, cuja experiência profissional de 25 anos, aliada ao respeito profundo pela aquisição de novos conhecimentos e idéias, impressionou pela ousadia e encantou pela humildade.

O curso, melhor dizendo, o encontro, teve a participação de diversas cooperativas agropecuárias, as quais parabenezo nesta oportunidade pelo interesse e disposição dos profissionais participantes, entre eles CAROL, COCAPEC, OCEPAR, COONAI, COPERCANA, COCAVO, COPLANA, CPHOL (Holambra), COOXUPÉ e COOPERMOTA.

Os assuntos ali discutidos e debatidos com o palestrante, segundo ele, serão apreciados e muitas das conclusões obtidas comporão as próximas regulamentações da Receita Federal. Ou seja, o encontro servirá de base para algumas alterações de instruções normativas da Receita Federal.

Vale salientar que o palestrante é o redator, dentre outras instruções normativas, da Instrução Normativa SRF nº 635/2006 que dispõe sobre as contribuições PIS/ PASEP e COFINS cumulativas e não-cumulativas, devidas pelas sociedades cooperativas em geral.



### Alguns pontos abordados merecem destaque:

- 1) Os rendimentos de aplicações financeiras são considerados atos não cooperados, não se aplicando tal conceito às cooperativas de crédito.
- 2) É possível a distribuição ao associado do resultado obtido em outras sociedades não cooperativas.
- 3) O atual regime monofásico do álcool carburante, tributado na distribuidora deverá ser alterado e tributado na agroindústria.
- 4) As normas infralegais restringiram o conceito de insumo, para efeito de créditos de PIS e COFINS, porém tal autonomia tem previsão legal.
- 5) Está em desenvolvimento projeto de lei complementar que instituirá o Código Cooperativo Brasileiro e versará sobre as normas gerais aplicáveis à União, Estados e Municípios, e para cada segmento do cooperativismo será editada lei ordinária específica, em razão das peculiaridades de cada ramo de atividade.
- 6) No futuro Código Cooperativo Brasileiro, o projeto define o ato cooperativo como negócio jurídico próprio, sendo ato praticado pela cooperativa de conteúdo econômico ou financeiro e em proveito de seus associados. O negócio jurídico de finalidade econômica, sem fins lucrativos e sem relação de trabalho entre a cooperativa e o cooperado.
- 7) Ainda, no Código Cooperativo Brasileiro, será dado tratamento tributário de não-incidência para tributos, inclusive contribuições na cooperativa, exceto para: IPI, ITR, IPTU, IOF, CPMF, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Contribuição de Melhoria e Contribuição ao INSS e ICMS.
- 8) Poderá ser permitida a compensação de créditos de PIS e COFINS – Mercado Interno com débito de PIS sobre a Folha de Pagamentos.
- 9) Exceto para as cooperativas agropecuárias e de crédito, deverá ser instituída obrigatoriedade de retenção na fonte de Imposto de Renda, quando da distribuição das sobras líquidas aos associados, aplicando-se a tabela progressiva do IR.
- 10) A Receita Federal e a Receita Previdenciária deverão, em razão da unificação a partir de 2 de maio de 2007, padronizar conceitos, acarretando diversas alterações no que concerne ao momento de incidência (FUNRURAL), prazos de defesa e procedimentos administrativos.

Como se depreende de tais citações, a legislação e a normatização da tributação das sociedades cooperativas estão em constante alteração e aperfeiçoamento, exigindo das empresas e pessoas atuantes na área, o acompanhamento da evolução das regras e o aprimoramento dos próprios procedimentos.

\* **Jéferson Edgar Celim:** consultor tributário da Moore Stephens ;  
e-mail: [jefersoncelim@msbrasil.com.br](mailto:jefersoncelim@msbrasil.com.br)

## Fracassa tentativa da DaimlerChrysler de rever decisão sobre incidência de ISS em operações de leasing

### Pelo Superior Tribunal de Justiça

Braço financeiro de uma das maiores montadoras de automóveis do mundo, a DaimlerChrysler Leasing Arrendamento Mercantil S.A. não obteve sucesso na sua terceira tentativa para rever decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). Os advogados da empresa pretendiam reformar acórdão no qual ficou definido que há incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas operações de arrendamento mercantil de coisas móveis.

No STJ, a DaimlerChrysler tentou fazer com que chegasse ao Tribunal recurso especial contra entendimento do TJ/SC que, em apelação cível, manteve decisão que acabou por beneficiar o município de Itajaí, o qual pleiteou a cobrança do ISS nas operações de arrendamento mercantil – também conhecido como leasing.

Depois de ter o recurso rejeitado pelo relator, ministro José Delgado, a companhia perdeu nova tentativa, dessa vez em um agravo

regimental. Agora, no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Turma do STJ decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. Entretanto, como ressaltou o relator, a decisão não tem efeitos modificativos dos acórdãos anteriores.

O ministro refutou a argumentação dos advogados de que, com base no julgamento do RE 116121/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a cobrança do ISS nesse tipo de operação seria ilegal. De acordo com o ministro José Delgado, a referida decisão do STF tratava apenas de “locação de bens móveis”, não do seu arrendamento.

Como destacado pelo ministro, o assunto já é consenso no Tribunal que, por meio da Súmula 138, define como correta “a exigência de ISS nas operações de arrendamento mercantil, assim como deve a exação ser recolhida no local da ocorrência do fato gerador, ou seja, onde os serviços foram efetivamente prestados”.

## Universo Corporativo

### A infra-estrutura pela segurança da informação

Por \* André Zerbeto Chinarello



É importante entender que a área de Tecnologia da Informação é muito vasta e exige experiências e competências diferenciadas para cada função, que vai desde o suporte técnico ao usuário e o laboratório até o desenvolvimento de soluções de sistema e de infra-estrutura. Este último, relacionado às soluções de infra-estrutura, é a base de qualquer rede,

seja em empresas cujos negócios são voltados à Internet, ou naquelas em que a Internet é meramente utilizada. É fundamental ter uma infra-estrutura de segurança mais robusta que garanta maior confiabilidade nos principais pontos onde pode haver comprometimento de informações.

Geralmente, só depois de catástrofes e perdas, o que infelizmente são comuns, é que alguns empresários descobrem que investiram muito em uma implantação de sistema, mas não investiram em uma boa infra-estrutura, que poderia evitar este tipo de constrangimento se houvesse os principais itens para garantir a integridade das informações, tais como: controle de acesso à Internet; acesso lógico e físico aos servidores; políticas internas bem definidas e aplicadas pela gerência; controle rígido de saída de informações; e principalmente, um ótimo planejamento de contingência e backup das informações, prevendo todos os riscos possíveis que podem trazer prejuízos e prejudicar a imagem da empresa.

Imaginamos hoje uma empresa que tenha um grande investimento em um sistema integrado de informações e que não tenha uma boa infra-estrutura. De que adianta tal investimento se os riscos de perda ou roubo de informações são grandes? De que adianta um investimento em desenvolvimento de um sistema seguro, com controle de acesso a telas, bloqueios de tentativas de logon, uma boa interatividade com o funcionário, se não houver uma boa infra-estrutura de segurança? Pois um simples acontecimento, como a queima de um HD, por exemplo, ou um simples curto nas instalações dos servidores, pode interromper o uso do sistema ou pior ainda, se não houver um backup atualizado de suas informações, o que aconteceria com a empresa?

Quando falamos em gestão de TI, não só citamos controle de equipamentos, servidores entre outros, mas políticas internas bem definidas, planejamentos estratégicos de segurança, controle de acesso físico e lógico, comprometimento da integridade das informações, garantia de backup, planejamento de custos de informática e planos de contingência, prevendo qualquer risco que comprometa as informações.

É importante também reforçar, que a área de TI, por sua amplitude e competências diferenciadas, pode ser dividida em sub-áreas, de acordo com a necessidade da organização, permitindo que todos os procedimentos e soluções sejam executados com qualidade: desenvolvimento; laboratório técnico; suporte; e infra-estrutura e segurança são as áreas principais.

\* **André Zerbeto Chinarello:** consultor de Tecnologia da Informação da Moore Stephens; e-mail: [andre@msbrasil.com.br](mailto:andre@msbrasil.com.br)

## Cotidiano

### Dos josés e das antenas

Por João Pedro David

o seu José já ajuntava seus oitenta anos de grandes repercussões. nunca fora sujeito de ficar calado, mas desprezava discussões de botequim. o s. José tinha jeito e espaço com a imprensa, era homem culto, de palavras bem estruturadas, inclusive no que diz respeito à oportunidade de serem ditas e lidas. s. José viveu toda sua prestigiada vida naquela cidade. vida que comportou, e veja que tratamos de um sujeito das qualidades do s. José, grandes viagens para grandes cidades, pólos culturais da humanidade da esquerda que ela mesma criou. embora de idade para além do equador da vida, aparência singela e gestos ingênuos, s. José não era homem caturra, mas antes sujeito antenado ao, dizia, terceiro mundo que vivia: o primeiro quando aqui se deu, o segundo quando aqui viveu e o terceiro, agora, quando aqui aguarda a morte com a angústia de se sentir cada vez melhor, cada vez mais perto de ser tudo isso desperdiçado. mas que fique claro que s. José não era sujeito mau humorado, muito menos velho rabugento. via sim a vida com a vista de quem vai ao céu por determinado astro. era, portanto, e de certo modo, um astrônomo, ou um satélite que fotografa a terra com as lentes do espaço. s. José tinha um humor assim ácido, como dizem. era de comportamento agradável e cordial, mas a ele não escapava nada, nenhum desvio, nenhum corretismo.

agora que o leitor ao s. José já foi apresentado, conto-lhes uma rápida história. já no seu último ano de vida, sim, s. José já não está entre nós, ele andava por uma antiga ruela de sua cidade, onde costumava ir quase que pontualmente à livraria, e observou como ela havia mudado desde os tempos que a ela fora apresentado. já não era mais ruela, já não era mais local de prazeres gentis, conversas soltas, cumprimentos e saudações. já não era mais lugar que hoje se diria um lugar de sábado à tarde, ou de domingo de manhã. já, enfim, não era mais a mesma ruela, e isso só agora lhe havia tocado. justo ele, observador rapino da realidade humana, deixou-se esvair da paisagem urbana que lhe satisfazia os dias. acompanhado de um velho amigo, chegando eles à livraria, parou ao pé da porta e virou-se para a rua, as calçadas, as vitrines, para os transeuntes que andavam apressados e que tampouco tinham tempo para pedir as desculpas pelo esbarrão dado. s. José, já com dificuldade de se expressar com a fala, apontou para frente com sua bengala de madeira nobre e confessou ao velho amigo: veja, meu caro, não é uma festa? ao que o velho amigo lhe olhou com o espanto pacífico dos idosos e observou que s. José dava um sorriso de olhar no horizonte, que só poderia ser respondido pelo silêncio. então s. José virou-se de frente para o velho amigo, que estava ao seu lado esquerdo, ficando a meio caminho da porta da livraria e esgotou o assunto: festas de estalagem, todos dançam, ninguém se conhece.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

### Fale conosco

**Moore Stephens**  
auditores e consultores  
[www.msbrasil.com.br](http://www.msbrasil.com.br)

*Comunicação e redação*  
[mary@msbrasil.com.br](mailto:mary@msbrasil.com.br)  
55 16 3019 7900

*Escritório Ribeirão Preto - SP*  
[msprisma@msbrasil.com.br](mailto:msprisma@msbrasil.com.br)

*Escritório São Paulo - SP*  
[mssp@msbrasil.com.br](mailto:mssp@msbrasil.com.br)

*Escritório Curitiba - PR*  
[mspr@msbrasil.com.br](mailto:mspr@msbrasil.com.br)

*Escritório Joinville - SC*  
[mssc@msbrasil.com.br](mailto:mssc@msbrasil.com.br)

*Escritório Recife - PE*  
[ateodoro@msbrasil.com.br](mailto:ateodoro@msbrasil.com.br)